EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.030 - MG (2017/0187895-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	NILO DE CARVALHO NOGUEIRA COELHO
ADVOGADOS	:	ELPIDIO DONIZETTI NUNES - MG045290 DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA E OUTRO(S) - MG128887
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática de minha relatoria às fls. 956-959, nos seguintes termos:

> "Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) contra acórdão assim ementado (fls. 610-642, e-STJ):
>
> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APROPRIAÇÃO DE VERBA DESTINADA AO PAGAMENTO DOS ATOS GRATUITOS PREVISTOS NA LEI FEDERAL 9.534/97 - DETERMINAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART.38 DA LEI ESTADUAL 12.727/97, ALTERADA PELAS LEIS 13.438/99 e 14.579/03 - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - PREJUÍZO AO ERÁRIO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONFIGURAÇÃO - PENAS - ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA - PERDA DA DELEGAÇÃO PÚBLICA - NECESSIDADE - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. O titular do Ofício de Registro Civil, por exercer atividade delegada, prevista no art. 236 da CR/88, enquadra-se no conceito de agente público do art. 2º da Lei 8429/92. 2. Os emolumentos percebidos pelos serviços notariais e registrais se qualificam como tributos, na modalidade de taxas remuneratórías de serviços públicos. 2. Pratica ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 9º, caput, e 11,1 e II, da Lei de Improbidade Administrativa, em ofensa aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, enriquecendo-se ilicitamente e causando prejuízo ao erário, o Oficial do Registro Civil de Notas que deixa de repassar a importância vinte centavos, destinada a remunerar os atos sujeitos à gratuidade estabelecida na Lei Federal 9.534/97, porque prevista a obrigatoriedade, ao tempo da conduta, no art. 38 da Lei Estadual 12.727/97, alterada pelas Leis 13.438/99 e 14.579/03. 3. Para evitar injustiças flagrantes, cumpre ao julgador atentar para a regra motriz, insculpida no paragrato único do artigo 12, para graduar a pena em conformidade com o seu potencial ofensivo. 4. A finalidade insculpida no parágrafo único do artigo 12 é dotar a decisão judicial de razoabilidade e proporcionalidade, reservando a aplicação das penalidades máximas previstas nos respectivos incisos, às condutas mais gravosas e lesivas ao

erário. 5. A alta reprovabilidade da conduta do Oficial de Registro Civil impõe a aplicação da pena de perda da delegação, como possibilita o art. 12,1 e III, da LIA, quando demonstrado que o agente não esta apto a exercer a delegação de acordo com os princípios da Administração Publica, observando a moralidade, a honestidade e a lealdade que se espera daquele que lida com a coisa pública.

Sustenta o agravante, em Recurso Especial, contrariedade ao disposto nos incs. I e III do art. 12, caput, da Lei 8.429/92, bem como aos arts. 394 e 407 do Código Civil. Afirma que a multa aplicada pelo TJMG deveria se limitar em até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei 8.429/92. Aduz:

De resto, vale consignar que a Turma Julgadora, ao fixar o {ilegal e exorbitante) valor da multa civil, levou em consideração o faturamento atual (30% do faturamento referente ao ano de 2015) da serventia judicial da qual o Recorrente é titular. Logo, os juros de mora devem incidir a partir da decisão judicial, pois, do contrário (para incidir juros de mora a partir da citação) caberia ao TJMG considerar o faturamento da serventia à época (2007), sob pena haver um verdadeiro bis in idem na apenação - tendo em vista que o valor 'dá multa civil irá praticamente dobrar com a incidência dos juros de mora a partir da citação.

Por tudo que se expôs, verifica-se a contrariedade à lei federal (CC/02, artigos 394 e 407) no fato de se fixar a obrigação no ato decisório e, nesse mesmo ato, já considerar o devedor em mora desde a citação, que ocorreu há quase uma década.

Dessa forma, não há dúvida de que há uma patente violação á lei federal no acórdão no tocante à fixação do termo inicia! de incidência dos juros de mora da multa, o qual deve ser fixado, assim como se deu com a correção monetária, a partir da publicação do acórdão. (e-STJ, Fl. 811).

Apresentadas as contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 836-842, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do presente Agravo (fls. 866-882, e-STJ) Apresentada contraminuta. É o relatório.

Decido.

Os autos ingressaram neste Gabinete em 5.2.2018. A irresignação não merece prosperar.

Da análise da presente insurgência conclui-se que o agravante não impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sobretudo no que tange à incidência das Súmulas 282 e 356/STF, Súmula 7/STJ e Súmula 284/STF. Senão vejamos:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 282/STF, Súmula 356/STF, Súmula 7/STJ, consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ e ausência/deficiência de cotejo analítico (Súmula 284/STF). (fl. 896, e-STJ).

Não se conhece de Agravo em Recurso Especial que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de

inadmissibilidade. Inteligência do art. 253,1, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO CEARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que, quando da interposição do Agravo em Recurso Especial, o agravante não infirmou adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada, quais sejam: a) aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ; b) e consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Na verdade, limitou-se a arguir: a) a ausência do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ; b) e considerações acerca dos pressupostos de admissibilidade e mérito recursais, sem, contudo, trazer qualquer jurisprudência do STJ em favor da sua tese.

2. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo Regimental do ESTADO DO CEARÁ a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 739.162/CE, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar específica e fiindamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 1061575/SP, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017).

Por tudo isso, não conheço do Agravo em Recurso

Especial.

Publique-se.
Intime-se."

A parte embargante alega que o *decisum* embargado incorreu em omissão, ao argumento de que várias questões de mérito deixaram de ser apreciadas. Pleiteia a nulidade da decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Houve a apresentação de impugnação às fls. 975-977, e-STJ.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.2.2018.

Os Aclaratórios não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC/2015.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

O embargante não apresenta argumento com o objetivo de sanar omissão, contradição ou obscuridade. Conclui-se que o objetivo, na verdade, é provocar o rejulgamento da matéria de mérito que nem sequer foi apreciada pela decisão embargada.

In casu, apresenta argumentos que revelam apenas a insatisfação com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. Porém, não apresenta razão suficiente para caracterizar a alegada omissão ou qualquer dos vícios previstos na norma processual para o cabimento dos Aclaratórios.

É de conhecimento geral que os Embargos de Declaração não se prestam a rever a matéria julgada. Com esse entendimento:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
>
> 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
>
> 2. Incabíveis embargos de declaração se inexiste omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento.
>
> 3. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à

aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 936.404/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008)

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração, com a advertência de que a reiteração será considerada expediente protelatório sujeito à **multa** prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator